



## DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Recurso Interposto na TOMADA DE PREÇOS 001/2015.

Vistos e etc.

Via petições temporaneamente apresentadas, as licitantes **ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA** e **PROFILL - ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA** protocolaram recurso e contrarrazões respectivamente, referente à decisão da Comissão de Licitação quanto ao julgamento do certame citado acima.

Requer a **ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA** que a COMISSÃO DE LICITAÇÕES do SEMASA, reveja sua decisão em classificar como vencedora do certame a empresa PROFILL - ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA, argumento em síntese que os serviços objeto do certame é serviço de engenharia alegando que *“por exigir a presença de um engenheiro, bem como a assinatura deste no estudo e sua Anotação de Responsabilidade Técnica, o serviço objeto do edital é caracterizado como um Serviço de Engenharia”*, desta forma a COMISSÃO DE LICITAÇÕES deveria enquadrar a proposta vencedora dentro do que estabelece o Art. 48 da Lei Geral de Licitações subscrevendo que *“requer a desclassificação da proposta da empresa Profil Engenharia e Ambiente Ltda por preço inexequível”*.

Já a empresa **PROFILL - ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA** em sua peça requer que *“Seja julgado improcedente o recurso manejado pela empresa recorrida, pelo motivo de que as atividades inseridas no objeto da presente licitação exigem equipe multidisciplinar, não sendo aplicável, para fins do presente edital, o disposto no artigo 48 da Lei 8666/93, mantendo-se hígida a decisão de classificação das propostas”* e/ou *“Em não sendo aceito o argumento acima, com arrimo no entendimento do Tribunal de Contas da União, Jurisprudência e Doutrina, acolha a comprovação de exequibilidade em anexo às presentes razões, ou formule questionamento específico para apurar a viabilidade da proposta, sob pena de invalidade de qualquer decisão de desclassificação da proposta apresentada no presente certame”*.

Após regular processamento dos recursos, recebidos estes, com efeito suspensivo e notificadas regularmente as empresas para manifestação de acordo com os trâmites previstos na lei 8.666/93, foi pronunciado pela Comissão de Licitação, através de juízo de retratação quanto ao recurso, inacolhendo os pleitos das empresas.

Assim decidiu a comissão em síntese:

*“[...]até o presente momento não foram juntados novos fundamentos que justifiquem a alteração da linha de julgamento desta COMISSÃO. Entende assim que o serviço ora licitado não pode ser entendido como de Engenharia, pois pode ser coordenado/executado por outros profissionais, como*



*os Biólogos por exemplo. [...]O fato de exigir-se na equipe um profissional de engenharia não tem o condão de tornar o serviço como de 'engenharia' visto a ausência de responsabilidade técnica privativa ao profissional engenheiro na forma da lei federal 5.194/66."*

Assiste razão à Comissão de Licitação. Em verdade, praticamente, o cerne dos recursos gira em torno de questões que estejam inseridas no contexto do Art. 48 da Lei 8.666/93.

Assim, após análise de todas as peças processuais que interessam à espécie, verifico que não assiste razão ao recorrente, o que nos motiva a manter a decisão da Comissão de Licitação.

De sorte que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROVIDO** no particular que me pertine, o recurso em apreço, mantendo o atual resultado da licitação.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 03 de julho de 2015.

Heriberto Cadore  
Diretor Geral em Exercício